



1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO Nº 0027249-28.2011.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO : MAROLA EMP E PART S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, na qual foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão do baixo valor e por inércia do credor.

O MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS interpôs recurso de apelação, sustentando erro de procedimento, consistente na supressão de uma etapa processual obrigatória, vez que não foi intimado a se manifestar quanto à aplicação do Tema 1184 do STF, para extinção do feito, bem como violação ao princípio da não surpresa.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

No mérito, não assiste razão ao apelante.



Trata-se de execução fiscal distribuída aos 26/07/2011, visando a satisfação de créditos decorrentes de IPTU, dos exercícios de 2008 a 2009, no valor originário de R\$ 1.917, (pasta 03).

O prazo prescricional para a cobrança judicial do crédito tributário é de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Inicialmente, verifica-se que a propositura desta execução fiscal se deu quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05, que promoveu alteração na legislação tributária, passando a contemplar como causa de interrupção da prescrição o despacho que ordena a citação do executado, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295-SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, concluiu que os efeitos da interrupção da prescrição, no caso de créditos tributários, devem retroagir à data da propositura da ação.

No caso em exame, verifica-se que o despacho de cite-se foi proferido em pasta própria, em 28.07.2011, conforme certidão expedida à pasta 04, datada de 11.12.2018. Do despacho determinando a citação até a aludida certidão, não houve qualquer movimentação processual, isto é, 7 anos se passaram e não foi realizada qualquer diligência para a citação da parte executada bem como não houve qualquer manifestação do exequente no sentido de diligenciar para a efetiva citação, ficando o feito paralisado injustificadamente, de modo que o prazo prescricional de 05 anos já havia transcorrido.



Somente, após a certidão datada de 11.12.2018, houve manifestação do Município apelante requerendo novamente a citação do executado em 27.12.2018. O mandado de citação foi expedido quase 3 anos depois, em 26.08.2021 e o AR foi devolvido negativo em 26.01.2022, ressaltando que já havia o Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Justiça e o Município de Rio das Ostras desde 2015.

Destaca-se que a morosidade processual não pode ser atribuída somente ao Poder Judiciário pois também compete ao Município de Rio das Ostras, promover as diligências necessárias para citação do devedor, o que ocorreu somente após o transcurso de 7 anos depois do despacho que determinou a citação, não se aplicando ao caso o disposto na Súmula 106 desta Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte:

Direito tributário. Execução fiscal. IPTU. Dívida de 2001 e 2002, cujo crédito total constante da CDA é de R\$ 1.133,16. Ação ajuizada em 23/07/2014. Despacho determinando a citação em 23/07/2014. Não cumprimento. Ausência de citação. Ocorrência da prescrição intercorrente, in casu. Sentença que declarou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução dos créditos tributários de IPTU dos exercícios de 2001 e 2002. Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Justiça e o Município de Rio das Ostras, no qual compete ao Exequente as diligências para a efetivação da citação do devedor. Morosidade



excessiva antes e depois do despacho de citação. Precedentes desta Corte. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 106 do STJ no presente caso. Mora que não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário. Afastamento da súmula 106 do STJ ao caso. Sentença mantida. Desprovemento da apelação fazendária. (0053706-73.2006.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 11/07/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

Assim, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe, diante da prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de Apelação, mantendo a sentença de extinção do feito, por fundamento diverso.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter
R e l a t o r